



**PROCESSO:** 1010993-94.2026.4.01.3400

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**POLO ATIVO SOLAIO HIDROGENIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA**

**REPRESENTANTES PÓS-ATIVO:** ISABELA RERELLO SANTORO - MG135476, CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012 e MANUELA CARNEIRO DANA - RJ162550

**REPRESENTANTES FOLCLÓRICO:** ISABELA REBELO SANTOS - MG153476, CRISTIANO MATRINK DE OLIVEIRA - MG 5012 e MANUELA CARNEIRO DANA - RA 162592

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por Solatio Hidrogenio Piauí Gestão de Projetos LTDA em face de ato praticado pelo Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição (Aneel) e outros, objetivando, em caráter liminar, confirmar a inaplicabilidade do Decreto da PNAST ao caso concreto do Projeto e a dispensa da apresentação de GPA para obtenção do Parecer de Acesso do Projeto e suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o pedido de devolução de prazo, determinando-se à autoridade coatora o reconhecimento da restituição integral do prazo correspondente aos 17 (dezessete) dias de atraso verificados na resposta ao pedido de informações técnicas.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a suspensão do procedimento administrativo em curso, inclusive da contagem de quaisquer prazos regulatórios correlatos, até o julgamento final do presente mandado de segurança, como medida necessária à preservação da utilidade da prestação jurisdicional e à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação.

A impetrante sustenta que os atos impugnados — especialmente o despacho nº 3.873/2025 e a nota técnica nº 169/2025 — determinaram a aplicação do Decreto da PNAST e da Resolução Normativa nº 1.122/2025 ao Projeto Solatio H2V Piauí, impondo exigências não previstas inicialmente, como a apresentação de estudos elétricos e o recolhimento da garantia de participação (GPA). Além disso, sustenta que houve indeferimento indevido do pedido de devolução de prazo no processo regulatório relativo ao acesso da unidade consumidora à Rede Básica.

A impetrante afirma, ainda, que tais decisões produziram efeitos imediatos e gravosos, restringindo indevidamente seu direito de participar de forma plena do processo administrativo e comprometendo a adequada formação da decisão regulatória final. Argumenta que não existe, na esfera administrativa, recurso dotado de efeito suspensivo ou outro mecanismo capaz de impedir, de forma imediata, os efeitos dos atos atacados, de modo que a sua submissão ao rito administrativo seria manifestamente insuficiente para salvaguardar seus direitos.

Por fim, a impetrante assevera que a controvérsia é exclusivamente jurídica e diz respeito à legalidade dos atos administrativos e ao respeito aos princípios do devido processo administrativo. Sustenta que não busca rediscutir critérios técnicos, mas apenas impedir a aplicação retroativa e prejudicial de nova regulamentação, que resultou na exigência indevida de garantia financeira e no tolhimento de prazo administrativo. Assevera que tais medidas violam os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação de aplicação surpresa de normas supervenientes a situações já consolidadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00

Custas iniciais recolhidas (ID 2235328374)

É o relatório **Decido**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro refere-se à plausibilidade do direito alegado, evidenciada por documentos que indiquem, ainda que provisoriamente, a possível ilegalidade do ato impugnado. Já o segundo requisito decorre do risco de que a demora na prestação jurisdicional comprometa a utilidade do provimento final, ocasionando dano grave ou de difícil reparação ao impetrante.

No presente caso, observa-se que a matéria em discussão possui natureza eminentemente técnica e encontra-se disciplinada por atos e procedimentos administrativos que, em regra, gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Em sede de cognição sumária, não é possível afastar normas expressas nem desconstituir decisões da Administração sem exame mais aprofundado, sobretudo quando não se identifica, de forma imediata, qualquer teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso que evidencie risco qualificado de dano. Por essa razão, a oitiva da autoridade coatora mostra-se imprescindível para formação adequada do contraditório.

Ainda assim, verifica-se que a plena continuidade do procedimento administrativo, com a fluência de prazos regulatórios e possíveis consequências decorrentes de sua não observância, pode esvaziar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido ao final da demanda. Tal cenário demonstra risco concreto de prejuízo à eficácia prática da tutela buscada, justificando intervenção judicial mínima e proporcional para assegurar o resultado útil do processo.

Diante desse contexto e visando preservar a utilidade da prestação jurisdicional, **defiro a medida liminar para suspender o procedimento administrativo em curso**, bem como **interromper a contagem de quaisquer prazos regulatórios a ele relacionados**, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

**Intime-se a autoridade impetrada, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento.**

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datada e assinada eletronicamente

11/02/2026, 12:16

· Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI

04/02/2026 15:43:49

RENATO COELHO BORELLI

04/02/2026 15:43:49

<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26020316395680800002151656873

[IMPRIMIR](#)    [GERAR PDF](#)